

CAPÍTULO V
DOS INTERESSADOS

9 - São legitimados como interessados no administrativo:
a) pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício de representação;
b) aqueles que sem terem iniciado o processo têm interesses que possam ser afetados pela decisão administrativa;
c) organizações e associações representativas, no âmbito de seus direitos e interesses coletivos;
d) pessoas ou as associações legalmente constituídas em defesa de direitos ou interesses difusos;
e) o Ministério Público.
10 - São capazes para fins do processo administrativo por esta Lei, os maiores de dezoito anos, salvo disposição especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA

11 - A competência é irrenunciável e se exerce nos processos administrativos a que foi atribuída como própria, ou delegada e avocação legalmente admitidos.
12 - Um órgão administrativo e seu titular não houver impedimento legal, delegar parte da competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não hierarquicamente subordinados, quando for em razão de circunstâncias de índole técnica, científica, jurídica ou territorial.
13 - O ato de delegação de competência dos órgãos colegiados aos membros do órgão.
14 - Não podem ser objetivos de delegação: a) atos de delegação de caráter normativo; b) a apreciação de recursos administrativos; c) matérias de competência exclusiva do órgão ou entidade.
15 - O ato de delegação e sua revogação publicados no meio oficial.
16 - O ato de delegação especificará as matérias e os limites da atuação do delegado, a finalidade da delegação e o recurso cabível, ressalvada a exceção da atribuição delegada. O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pelo delegante.
17 - As decisões adotadas por delegação devem mencionar esta qualidade e considerar-se-ão editadas.

18 - Será permitida, em caráter excepcional e devidamente justificadas, a avocação de competência atribuída a órgão hierarquicamente superior.
19 - Os órgãos e entidades administrativas funcionalmente os locais das respectivas sedes e, quando a unidade fundacional competente em interesse especial.
20 - Inexistindo competência legal especificada, o administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade hierárquica para decidir.

CAPÍTULO VII
DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

1 - É impedido de atuar em processo administrativo ou autoridade que:
a) tenha interesse direto ou indireto na matéria;
b) participou ou venha a participar como perito, representante, ou se tais situações ocorrerem conjuntamente, companheiro ou parente e afins até o 3º grau;
c) estiver litigando judicial ou administrativamente com o respectivo cônjuge ou companheiro.
2 - A autoridade ou servidor que incorrer em qualquer uma das hipóteses previstas no inciso I deve comunicar o fato à autoridade competente para decidir.
3 - O ato de declaração de impedimento ou de suspensão do exercício de função, quando ocorrer, será publicado no meio oficial.
4 - O impedido ou suspenso não poderá exercer a função de autoridade competente em qualquer processo administrativo.
5 - O impedido ou suspenso não poderá ser nomeado para exercer a função de autoridade competente em qualquer processo administrativo.
6 - O impedido ou suspenso não poderá ser promovido para exercer a função de autoridade competente em qualquer processo administrativo.
7 - O impedido ou suspenso não poderá ser nomeado para exercer a função de autoridade competente em qualquer processo administrativo.
8 - O impedido ou suspenso não poderá ser promovido para exercer a função de autoridade competente em qualquer processo administrativo.

ARTIGO 37 - Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá de ofício a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

ARTIGO 38 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada de decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.
§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.
§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

ARTIGO 39 - Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.
Parágrafo Único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se atender relevante à matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.
ARTIGO 40 - Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

ARTIGO 41 - Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.
ARTIGO 42 - Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.
§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento a ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

ARTIGO 43 - Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão, dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.
ARTIGO 44 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.
ARTIGO 45 - Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

ARTIGO 46 - Os interessados têm a vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, a honra e a imagem.
ARTIGO 47 - O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivando justificada, encaminhando o processo a autoridade competente.

CAPÍTULO XI
DO DEVER DE DECIDIR

ARTIGO 48 - A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.
ARTIGO 49 - Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida prescrição administrativa.
ARTIGO 64 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.
ARTIGO 65 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.
Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI
DOS PRAZOS

ARTIGO 66 - Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
§ 1º Considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.
§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.
§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês de vencimento não houver o dia equivalente aquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

ARTIGO 67 - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.
CAPÍTULO XVII
DAS SANÇÕES

ARTIGO 68 - As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.
ARTIGO 69 - Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.
ARTIGO 70 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Santa Rita do Pardo - MS, 26 de janeiro de 2.005.
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 913/2005 DE 26 DE JANEIRO DE 2005.
"Instituição do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS".

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

L E I:
ARTIGO 1º - É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização dos créditos tributários do Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul, decorrentes de impostos, taxas e contribuições de melhoria em atraso, tanto de pessoas físicas quanto de pessoas jurídicas, com vencimento até 31 de Dezembro de 2004, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º O Refis será administrado através de Comitê Gestor, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa, observado o disposto no regulamento.
§ 2º O Comitê Gestor será integrado por representantes a serem nomeados pelo Poder Executivo.
ARTIGO 2º - O ingresso no Refis dar-se-á por opção do Contribuinte interessado, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o ARTIGO 1º.
§ 1º A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de Março de 2005.
§ 2º Os débitos existentes em nome do optante serão

LEI Nº 914/2005 DE 26 DE JANEIRO DE 2005.
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER A CEDER LICITAÇÃO DE IMÓVEL E POSTERIOR PERMISSÃO DE USO PARA AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

L E I:
ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a locar um imóvel, pelo prazo de dez (10) anos, com a finalidade de ceder mencionado imóvel como permissão de uso para Agência do Banco do Brasil, com objetivo de lá instalar uma unidade de atendimento bancário, no município de Santa Rita do Pardo - MS.
ARTIGO 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Santa Rita do Pardo - MS, 26 de janeiro de 2005.
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 915/2005 DE 26 DE JANEIRO DE 2005.
"CONCEDER AUXÍLIO FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

L E I:
ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro, à título de subvenção, à Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo - Radio FM Vale do Rio Pardo - como contrapartida dos serviços de implementação, apoio e fomento à difusão Cultural.
ARTIGO 2º - O auxílio de que trata esta lei será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mensais, por um período de 12 meses, a partir de 03 de Janeiro de 2005, que serão repassados à referida associação até o dia 20 de cada mês, correndo a despesa à conta do Programa Manutenção da DCOP 02.005.04.121.0010.2.009 e elemento de Despesa 3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, do Orçamento de 2005.

ARTIGO 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
ARTIGO 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
Santa Rita do Pardo - MS, 26 de janeiro de 2005.
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 916/2005 DE 26 DE JANEIRO DE 2005.
"Torna sem efeito os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004 e dá outras providências".

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS APROVOU e eu SANCIONO a seguinte

L E I:
ARTIGO 1º - Fica sem efeito, a partir desta data, os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004, por interesse e conveniência da Administração Pública Municipal que, oportunamente, fará um redimensionamento da destinação dos equipamentos municipais.
ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.
ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
Santa Rita do Pardo - MS, 26 de janeiro de 2005.
ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº 916/2005 DE 26 DE JANEIRO DE 2005.

“Torna sem efeito os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004 e dá outras providências”.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I:

ARTIGO 1º - Fica sem efeito, a partir desta data, os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004, por interesse e conveniência da Administração Pública Municipal que, oportunamente, fará um redimensionamento da destinação dos equipamentos municipais.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – MS, 26 de janeiro de 2005.


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº 916/2005 DE 26 DE JANEIRO DE 2005.

“Torna sem efeito os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004 e dá outras providências”.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I:

ARTIGO 1º - Fica sem efeito, a partir desta data, os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004, por interesse e conveniência da Administração Pública Municipal que, oportunamente, fará um redimensionamento da destinação dos equipamentos municipais.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – MS, 26 de janeiro de 2005.


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

LEI Nº 916/2005 DE 26 DE JANEIRO DE 2005.

“Torna sem efeito os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004 e dá outras providências”.

ELEDIR BARCELOS DE SOUZA, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, FAÇO saber que a Câmara Municipal de Santa Rita do Pardo-MS **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte

L E I:

ARTIGO 1º - Fica sem efeito, a partir desta data, os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004, por interesse e conveniência da Administração Pública Municipal que, oportunamente, fará um redimensionamento da destinação dos equipamentos municipais.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – MS, 26 de janeiro de 2005.


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

RUA JOAQUIM CECILIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

**AUTOGRAFO DE LEI N.º 005/05
DE 25 DE JANEIRO DE 2005.**

DO

PROJETO DE LEI N.º 005/05 DE 20 DE JANEIRO DE 2005

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI N.º 005/2.005, **Torna sem efeito os termos da Lei n.º 864/04 de 07 de maio de 2004 e dá outras providências** AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SANCIONAR E PROMULGAR A SEGUINTE LEI. PROFESSORA ELEDIR BARCELOS DE SOUZA.

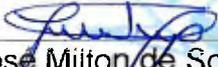
APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica sem efeito, a partir desta data, os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004, por interesse e conveniência da Administração Pública Municipal que, oportunamente, fará um redimensionamento da destinação dos equipamentos municipais.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo-MS, em 25 de Janeiro de 2005


José Milton de Souza
Presidente


Josué Nogueira Martinez
1.º Secretário

Este autógrafo de lei sob o n.º 005/05, ficara fixado no mural da recepção desta Egrégia Casa Legislativa, para conhecimento do público e registrado na folhas do livro próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA JOAQUIM CECÍLIO DE LIMA, Nº 1700
FONE/FAX: (0xx67) 591-1122 / 591-1486
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

Santa Rita do Pardo-MS, 25 de Janeiro de 2005

Ofício n.º 030/05

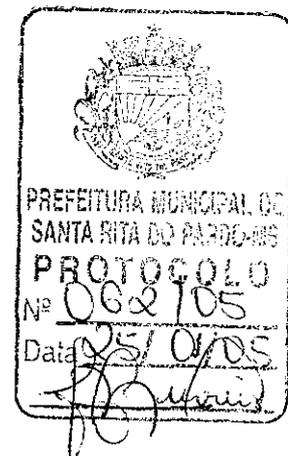
Excelentíssima Senhora;

Venho através deste, em cumprimento ao Regimento Interno encaminhar para Vossa Excelência, com cópia anexo os Autógrafos de Lei n.º 001/05, 002/05, 003/05, 004/05 e 005/05, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

José Milton de Souza
Presidente



Exma. Senhora,
Eledir Barcelos de Souza
DD. Prefeita Municipal
Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

PROJETO DE LEI Nº 005/2005 DE 20 DE JANEIRO DE 2005.

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

PROTOCOLO GERAL

N 020 / 05

21 / 01 / 05


Viso

"Torna sem efeito os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004 e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, Eledir Barcelos de Souza, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc, etc, etc...

APRESENTA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica sem efeito, a partir desta data, os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004, por interesse e conveniência da Administração Pública Municipal que, oportunamente, fará um redimensionamento da destinação dos equipamentos municipais.

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

ARTIGO 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo – MS, 20 de janeiro de 2005.


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 005/2005.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

A aprovação do presente Projeto de Lei faz-se necessário para regulamentar a destinação dos equipamentos municipais por interesse e conveniência da Administração Pública Municipal.

Certos de contarmos com o apoio e aprovação do Presente Projeto de Lei em regime de urgência especial, agradecemos antecipadamente e nos colocamos à disposição para todos e quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Santa Rita do Pardo – MS, 20 de janeiro de 2004


ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
PREFEITA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 910 - BLOCO A
FONE/FAX: (67) 591-1123
CEP 79690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

OFÍCIO Nº 0134/ 2.005/SCG.

Santa Rita do Pardo-MS, 20 de janeiro de 2005.

Ao Ilustríssimo Senhor
José Milton de Souza
Presidente da Câmara
Santa Rita do Pardo - MS.

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Presidente

Vimos por meio deste, encaminhar o Projeto de Lei nº 005/2005, "Torna sem efeito os termos da Lei nº. 864/04 de 07 de maio de 2004 e dá outras providências", para apreciação e julgamento por esta egrégia Casa de Leis

Atenciosamente,


Eledir Barcelos de Souza
Prefeita Municipal

**Câmara Municipal de
Santa Rita do Pardo - MS**

PROTOCOLO GERAL

N 020 / 05

21 / 01 / 05


Visto